

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349812

ACÓRDÃO

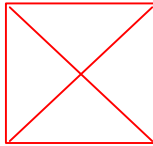
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2378865-90.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ALESSANDRA MARTINS GONÇALVES JIRARDI e Paciente CLEBER SANTOS DA SILVA.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM POR PREJUDICADA A ORDEM homologando a desistência e julgando extinto o processo, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Habeas Corpus Criminal* Processo nº 2378865-90.2024.8.26.0000**
Comarca: Foro Central Criminal Barra Funda/ 14ª Vara Criminal
Impetrante: Alessandra Martins Gonçalves Jirardi
Paciente: Cleber Santos da Silva

Voto n. 35.628

Habeas Corpus. Receptação. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. PLEITO DE RECURSO EM LIBERDADE. Pedido de desistência do remédio heroico na véspera da presente sessão de julgamento. Homologada a desistência.

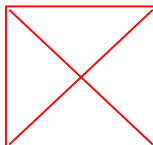
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **CLEBER SANTOS DA SILVA**, contra ato emanado pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

Narra o impetrante que o paciente foi condenado, em concurso material, às penas de 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 180, caput e 311, inciso 2º, inciso III, ambos do Código Penal.

Sustenta a ausência de fundamentação na fixação do regime na sentença, alegando que a dosimetria aplicada é desarrazoada e o paciente faz jus ao direito de recorrer em liberdade, sofrendo constrangimento ilegal, visto que não estão preenchidos os requisitos da prisão preventiva. Em sede de liminar, requer a revogação da prisão preventiva para que o paciente possa aguardar em liberdade até o trânsito em julgado. No mérito, busca a confirmação da ordem.

A liminar foi indeferida (fls. 121/122), sendo dispensadas as informações e a Procuradoria Geral de Justiça opinou por denegar a ordem (fls. 131/138).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O paciente foi preso em flagrante, processado e condenado pela suposta prática dos crimes dos art. 180, *caput*, e art. 311, §2º, inciso III, ambos do Código Penal.

No transcorrer dos autos, sobreveio à fl. 148 petição do d. Impetrante desistindo do presente remédio heroico, requerendo o arquivamento dos autos “*tendo em vista que o Paciente já está solto, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sem a necessidade de que haja aquiescência da Autoridade Impetrada*”.

Portanto, diante do exposto, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito, **DERAM POR PREJUDICADA A ORDEM** homologando a desistência e julgando extinto o processo.

Amable Lopez Soto
relator